



Recusa de Transfusão de Sangue por Crença Religiosa: Análise da ADPF 618

Refusal of Blood Transfusion for Religious Belief: Analysis of ADPF 618

Elinaldo Santana Santos Júnior

Resumo: O estudo examina a recusa de transfusão de sangue por crença religiosa, com foco na ADPF 618, e o conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa. Problema: em que medida a autonomia de pacientes, especialmente Testemunhas de Jeová, pode limitar a intervenção médica? Objetivo: analisar a colisão de direitos fundamentais e os contornos constitucionais e éticos da atuação médica. Metodologia: pesquisa bibliográfica e jurisprudencial (STF/STJ), abordagem qualitativa e método dialético. Resultados: prevalece o direito à vida em risco iminente e para menores; para adultos capazes, admite-se a recusa quando existirem alternativas terapêuticas eficazes sem sangue. Conclusão: aplicam-se ponderação e proporcionalidade; o médico deve intervir para evitar a morte, sem afastar técnicas sem sangue e o consentimento informado. A ADPF 618 é discutida como tentativa de ampliar a autonomia do paciente e seus impactos.

Palavras-chave: ADPF 618; antinomia; direito à liberdade religiosa; direito à vida; hermenêutica constitucional.

Abstract: This study examines refusal of blood transfusion based on religious belief, focusing on ADPF 618 and the clash between the right to life and freedom of religion. Problem: To what extent may patient autonomy, especially among Jehovah's Witnesses, constrain medical intervention? Objective: to analyze the collision of fundamental rights and the constitutional and ethical limits of medical practice. Methodology: qualitative bibliographic and case-law research (STF/STJ) using a dialectical approach. Results: the right to life prevails in imminent risk and for minors; competent adults may refuse when effective bloodless alternatives exist. Conclusion: proportionality and balancing guide decisions; physicians must intervene to prevent death while prioritizing blood-sparing techniques and informed consent. ADPF 618 is discussed as an attempt to expand patient autonomy and its effects.

Keywords: ADPF 618; antinomy; constitutional hermeneutics; right to life; right to religious freedom.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais estão previstos no texto da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) como garantias inerentes ao ser humano, de modo a combater abusos e ingerências advindos de um Estado soberano, haja vista que a atividade estatal, em busca do interesse público, poderá culminar no sepultamento de um direito individual para atender ao todo, à coletividade.

Em meio a esse atual cenário, considerando ainda que os direitos fundamentais se encontram em um mesmo plano hierárquico, nem sempre tais direitos terão aplicabilidade conjunta em um mesmo contexto fático, desencadeando o que a

doutrina e a jurisprudência denominam de antinomia de normas, ou seja, conflito entre duas ou mais normas constitucionais.

Um exemplo emblemático desse conflito ocorre entre o direito à vida e a liberdade religiosa, quando, diante da necessidade de uma transfusão sanguínea, o paciente recusa o procedimento por motivos de crença. Surge, então, o questionamento central: qual direito deve prevalecer: o direito do paciente de permanecer vivo e receber tratamento ou sua liberdade de abster-se por convicções religiosas?

O estudo tem como objetivo geral reconhecer a aplicabilidade hermenêutica constitucional para solução de antinomias jurídicas, que envolvem o direito à vida e à liberdade religiosa, especialmente nas decisões dos adeptos da religião Testemunhas de Jeová que recusam transfusões sanguíneas, mesmo diante de risco à própria vida.

Como objetivo específico, pretende-se demonstrar a relevância do direito à vida frente às convicções religiosas, ressaltando que a preservação da existência é condição para o exercício dos demais direitos fundamentais.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, utilizando o método dialético para examinar o conflito entre vida e liberdade religiosa à luz da Constituição Federal e da jurisprudência pátria. Busca-se, ainda, analisar o entendimento dos tribunais brasileiros e de doutrinadores sobre o tema, verificando em que medida a ponderação de princípios tem sido aplicada na solução desses casos.

O estudo está estruturado em quatro seções principais. A primeira apresenta uma análise do direito à vida e da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando suas dimensões constitucionais e a natureza relativa dos direitos fundamentais. A segunda examina as técnicas hermenêuticas empregadas na solução de conflitos entre direitos de igual hierarquia, com destaque para os princípios da ponderação, proporcionalidade e concordância prática, além do dever legal do médico diante da recusa transfusional. A terceira realiza uma leitura crítica da ADPF 618, enfatizando os aspectos jurídicos e éticos constitucionais envolvidos no conflito entre a proteção estatal da vida e a autonomia da fé. Por fim, a última seção apresenta as conclusões do estudo, ressaltando a necessidade de harmonização entre os direitos em tensão sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Assim, a pergunta que orienta esta pesquisa é: por que, ainda hoje, mesmo diante do vasto entendimento dos tribunais sobre o tema, algumas pessoas são levadas a óbito por recusarem tratamento médico adequado, como a transfusão de sangue, em razão de suas crenças religiosas?

O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito à vida, consagrado no texto constitucional, constitui o bem jurídico mais essencial, pois é pressuposto para o exercício dos demais direitos e liberdades.

Como observa Bulos (2008), sem a proteção incondicional da vida, os fundamentos da República não se realizam, motivo pelo qual a Constituição tutela todas as formas de existência, inclusive a uterina.

Esse direito, contudo, não se limita à mera sobrevivência física: abrange o direito de viver em dignidade, em condições materiais e morais adequadas, o que impõe ao Estado o dever de assegurar políticas públicas voltadas à saúde, educação e bem-estar.

Todavia, conforme ressalta Lenza (2009), nenhum direito fundamental é absoluto. O exercício de um direito pode, em situações concretas, conflitar com o outro de igual hierarquia constitucional, exigindo ponderação e proporcionalidade na solução da colisão. Um exemplo clássico dessa tensão ocorre entre o direito à vida e a liberdade religiosa, igualmente protegida pela Constituição de 1988 como expressão da autonomia moral e espiritual do indivíduo.

A liberdade religiosa, segundo Diniz (2009), revela a adesão do ser humano a uma realidade transcendental, orientando sua conduta e valores. O ordenamento jurídico brasileiro, em respeito à diversidade cultural e à laicidade do Estado, reconhece essa liberdade em suas múltiplas dimensões: liberdade de consciência, de crença e de culto.

Novelino (2014) observa que a liberdade de consciência engloba a faculdade de adotar ou rejeitar concepções filosóficas e religiosas, enquanto a liberdade de crença refere-se ao direito de escolher professar, ou não, determinada fé.

Já José Afonso da Silva (2009) destaca que a liberdade de crença compreende tanto o direito de aderir a uma religião quanto o de não adotar nenhuma, expressando inclusive o livre agnosticismo, desde que não impeça o exercício da fé alheia.

Dessa forma, a análise conjunta desses direitos revela uma tensão típica do constitucionalismo contemporâneo: de um lado, a proteção da vida como expressão da dignidade humana; de outro, o respeito à liberdade religiosa como expressão da mesma dignidade. É nessa zona de interseção, onde o viver e o crer se encontram, que o ordenamento jurídico deve buscar equilíbrio, interpretando ambos de modo que nenhum se imponha de forma absoluta sobre o outro.

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Aparente Choque de Princípios entre duas ou mais Garantias Fundamentais

Em nosso ordenamento jurídico, como já foi dito, não há nenhum direito fundamental absoluto, uma vez que poderá ser relativizado na sua aplicação em um dado caso concreto.

Nem sempre duas ou mais normas se mostrarão harmoniosas no mundo jurídico, já que podem colidir com outros valores protegidos constitucionalmente. Conforme ensina Clemerson Merlin (Cléve, 2002), esse fenômeno denomina-se

colisão de direitos fundamentais, fenômeno que emerge quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular impede ou embaraça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular, sendo irrelevante a coincidência entre os direitos envolvidos.

Não há uma regra específica para solucionar a ocorrência de antinomias entre normas constitucionais. Quando se trata de normas situadas em um mesmo plano hierárquico, conforme já exposto por Hans Kelsen em sua Teoria pura do direito, o conflito não pode ser resolvido por critérios formais de superioridade normativa.

Nesses casos, recorre-se à hermenêutica constitucional de caráter principiológico, desenvolvida por autores como Robert Alexy (2008), Canotilho (2003) e, no contexto brasileiro, Luís Roberto Barroso (2010), que defendem a aplicação do método da ponderação de princípios.

Tal perspectiva hermenêutica busca harmonizar direitos fundamentais em colisão, atribuindo-lhes pesos distintos conforme o caso concreto, a fim de preservar, na maior medida possível, a eficácia de ambos.

No ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, tais colisões são solucionadas pelos tribunais, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a aplicação da hermenêutica constitucional, que busca, no caso concreto, a harmonização entre os princípios em conflito, preservando ao máximo a eficácia de ambos.

Tema constante de acaloradas discussões refere-se à recusa das Testemunhas de Jeová em receber sangue quando se submetem a tratamentos médicos hemoterápicos. Para esses fiéis, a rejeição de qualquer tipo de transfusão, seja para si ou para seus filhos, independentemente da gravidade da situação, constitui elemento essencial de seus preceitos religiosos.

Tal compreensão tem origem nas Escrituras Sagradas, especialmente em passagens do Antigo e do Novo Testamento, como Gênesis 9:4, Levítico 17:14 e Atos 15:28, nas quais se ordena ao homem “abster-se de sangue”, por este representar a vida concedida por Deus. A partir dessas interpretações, a religião entende que aceitar sangue humano seria violar um mandamento divino e desrespeitar a santidade da vida, visto que, segundo sua crença, apenas o sangue de Cristo tem poder para salvar.

Além disso, as Testemunhas de Jeová possuem estrutura organizacional centralizada, representada pela Sociedade Torre de Vigia (Watch Tower Bible and Tract Society), que edita publicações, manuais e diretrizes doutrinárias orientando os adeptos quanto à conduta religiosa e ética, inclusive sobre a proibição do uso de sangue e de seus principais componentes. Tais orientações possuem caráter vinculante para os fiéis e servem como base teológica e normativa para a tomada de decisões, inclusive em contextos médicos e hospitalares.

É a partir dessa fundamentação que os adeptos dessa crença religiosa se recusam a se submeter a qualquer tratamento médico que envolva algum componente sanguíneo, pois estaria “traindo” Deus.

A problemática surge quando se coloca em xeque a colisão entre o direito à vida e à liberdade de crença religiosa, já que no caso das Testemunhas de Jeová não há autorização para se submeterem a certos tratamentos.

Diante dessa situação, surgem diversos questionamentos do tipo, qual direito deve prevalecer no caso concreto, o direito à vida ou à liberdade de crença religiosa? Qual direito é mais importante, ou seja, aquele que possui maior amplitude no ordenamento jurídico brasileiro?

Essas questões geram intensos debates em diversos setores da sociedade, dividindo opiniões entre juristas, profissionais da saúde, grupos religiosos e defensores dos direitos humanos.

Entre os médicos, por exemplo, há divergência quanto ao dever ético de preservar a vida a qualquer custo e ao respeito à autonomia do paciente em recusar o tratamento, tema amplamente discutido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em resoluções como a n.1.805/2006, que admite a limitação de tratamentos em fase terminal, e em pareceres sobre a recusa de transfusão de sangue por motivos de crença religiosa.

Já entre os operadores do direito, discute-se se a recusa de transfusão constitui exercício da liberdade religiosa ou afronta ao dever estatal de proteção da vida. Assim, a resposta mais adequada para essas indagações exige uma análise aprofundada do caso concreto, considerando suas circunstâncias fáticas, jurídicas e éticas.

Utiliza-se, para tal desiderato, um juízo de valor baseado na ponderação de bens jurídicos, teoria desenvolvida por Roberto Alexy (2008), segundo a qual os direitos fundamentais, por se apresentarem na forma de princípios, possuem caráter relativo e otimizado, exigindo a realização do valor jurídico da melhor possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Essa técnica de ponderação foi incorporada ao constitucionalismo contemporâneo por autores como Luís Roberto Barroso (2010) e J. J. Gomes Canotilho (2003), que a identificam como instrumento essencial da hermenêutica constitucional principiológica aplicada pelo Supremo Tribunal Federal.

De um modo geral, a aparente antinomia de normas fundamentais, como no caso da recusa da Testemunha de Jeová em se submeter à transfusão de sangue, ocorre porque há um conflito de direitos fundamentais importantes, de um lado, o direito à vida, e de outro, à liberdade religiosa. Assim sendo, deve-se ter em mente que nenhum direito é absoluto, de modo que na aparente colisão desses preceitos, deverá haver a sua relativização em casos concretos.

Crítérios para Solução de Antinomias das Normas Jurídicas

Quando duas ou mais normas se chocam, surge a dúvida sobre qual das duas prevalecerá no plano concreto, já que as duas não poderão ser aplicadas ao mesmo tempo no plano jurídico. Norberto Bobbio, em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico, conceitua antinomia como o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras.

Como solução dessa inconsistência, defende Bobbio (1999), ele estabelece o seguinte, a eliminação do inconveniente não poderá consistir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas (no caso de normas contrárias, também na eliminação das duas).

Em exame, quando duas normas entram em colisão, surgem alguns critérios para solucioná-las. O autor apresenta três critérios, o critério cronológico, hierárquico e o da especialidade. Tais critérios serão aplicados quando se estiver diante de normas com dimensões diferentes, que possam ser solucionadas por algum deles.

Porém, no caso de conflito entre normas de direitos fundamentais, como ocorre entre o direito à vida e a liberdade religiosa, os critérios clássicos de solução de antinomias propostos por Norberto Bobbio (1995), hierárquico, cronológico e de especialidade, mostram-se insuficientes. Isso ocorre porque essas normas ocupam o mesmo patamar de posituação jurídica, ambas com status constitucional, o que impede a prevalência automática de uma sobre a outra.

Nessas situações, a solução não pode se basear apenas em critérios formais, mas requer a aplicação de uma hermenêutica constitucional principiológica, orientada pela ponderação de valores e pela proporcionalidade, conforme desenvolvida por Robert Alexy (2008) e acolhida por Luís Roberto Barroso (2010) e J.J. Gomes Canotilho (2003). Essa abordagem busca harmonizar os princípios constitucionais em conflito, preservando a máxima efetividade possível de cada um, sem anular por completo nenhum deles, mas reconhecendo sua prevalência condicionada no caso concreto.

Técnicas Hermenêuticas na Solução de Conflitos de Direitos Fundamentais: Ponderação, Proporcionalidade e Concordância Prática

A resolução de conflitos entre direitos fundamentais, como o direito à vida e a liberdade religiosa, exige do intérprete constitucional o emprego de técnicas hermenêuticas que viabilizem a coexistência de valores igualmente protegidos pela Constituição. Entre essas técnicas, destacam-se a ponderação, a proporcionalidade e a concordância prática, instrumentos que, embora distintos em origem e estrutura, convergem para o mesmo propósito: a harmonização dos princípios constitucionais em situações de tensão normativa.

Conforme ensina Robert Alexy (2008), os direitos fundamentais são mandamentos de otimização, ou seja, normas que devem ser realizadas na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas. A ponderação, nesse contexto, é o processo de avaliação racional entre princípios em colisão, orientado pela busca da máxima efetividade possível de cada um. Assim, quando o direito à vida entra em conflito com a liberdade de crença, não se trata de suprimir um dos valores constitucionais, mas de permitir que ambos coexistam no limite do possível, respeitando o núcleo essencial de cada um.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme sistematiza Luís Roberto Barroso (2010), atua como instrumento operativo da ponderação. Ela se desdobra em

três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O exame da adequação verifica se a medida adotada é idônea para atingir o fim legítimo; o da necessidade avalia se não existe alternativa menos gravosa; e o da proporcionalidade em sentido estrito pondera se o benefício obtido justifica a restrição imposta. Essa técnica impede tanto o excesso quanto a omissão estatal na concretização dos direitos fundamentais.

J. J. Gomes Canotilho (2003) complementa que a ponderação e a proporcionalidade são expressões do princípio da unidade da Constituição, pelo qual o intérprete deve harmonizar as normas constitucionais e evitar soluções que privilegiem um direito em detrimento de outro. Nesse mesmo sentido, Konrad Hesse (1991) formula o princípio da concordância prática, segundo o qual, diante de direitos em conflito, deve-se buscar a redução proporcional das tensões entre eles, de modo que ambos conservem, na medida do possível, a sua eficácia.

Desse modo, a ponderação e a concordância prática não representam mecanismos de limitação, mas de concretização equilibrada dos direitos fundamentais. Conforme observa Virgílio Afonso da Silva (2005), a função da ponderação é justamente delimitar os contornos concretos de cada direito, tornando-o aplicável sem suprimir o outro. Assim, no caso da recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos, deve-se buscar a solução que melhor concretize a dignidade da pessoa humana, valor fonte da Constituição, assegurando simultaneamente o respeito à fé e a proteção da vida, conforme as possibilidades jurídicas e médicas do caso concreto.

Essas técnicas hermenêuticas, portanto, não se confundem nem se substituem, mas se complementam. A ponderação fornece o método de análise; a proporcionalidade, o critério de valoração; e a concordância prática, o resultado esperado: a convivência harmônica dos direitos fundamentais. Juntas, elas expressam o esforço do constitucionalismo contemporâneo em assegurar que o texto constitucional seja instrumento de equilíbrio e não de exclusão.

A Autorização da Transfusão Sanguínea nas Testemunhas de Jeová e o Dever Legal do Médico

A recusa das Testemunhas de Jeová em receber transfusão de sangue configura um dos mais complexos dilemas ético-jurídicos enfrentados pela medicina contemporânea. De um lado, está o direito fundamental à vida, tutelado pelo Estado como pressuposto de todos os demais direitos; de outro, a liberdade religiosa e a autonomia da vontade, que asseguram ao indivíduo o poder de decidir sobre o próprio corpo e os tratamentos aos quais deseja se submeter. Essa tensão impõe ao profissional de saúde o desafio de equilibrar princípios constitucionais igualmente relevantes.

Segundo Genival Veloso de França (2019), o médico tem o dever ético e jurídico de empregar todos os meios disponíveis para preservar a vida do paciente, sobretudo diante de risco iminente de morte. Esse dever decorre tanto do princípio da beneficência, orientador da bioética, quanto da responsabilidade legal estabelecida

no Código de Ética Médica e no Código Penal. Contudo, esse dever não é absoluto: deve coexistir com o respeito à autonomia do paciente, entendida como a expressão da dignidade humana em sua dimensão mais íntima.

Maria Helena Diniz (2014) defende que a autonomia, como manifestação da liberdade individual, não se confunde com o poder irrestrito de dispor da própria vida. O médico, ao atuar, deve harmonizar o princípio da autonomia com o da beneficência, evitando tanto a imposição autoritária de procedimentos quanto a omissão que leve à morte evitável. Assim, a atuação médica se insere no campo da ponderação de valores, devendo buscar a medida necessária e proporcional para cada caso concreto.

À luz da hermenêutica constitucional, Luís Roberto Barroso (2010) destaca que o papel do intérprete e, por extensão, do médico em sua função de executor de políticas públicas de saúde, é alcançar a máxima efetividade possível dos direitos fundamentais em jogo. Desse modo, a recusa transfusional deve ser respeitada sempre que existirem alternativas terapêuticas viáveis e eficazes, mas, diante da iminência de morte e da ausência de opções equivalentes, a intervenção médica pode ser justificada pela prevalência da vida como valor constitucional fundante.

Nessa perspectiva, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da concordância prática, conforme lecionam Alexy (2008) e Hesse (1991), orienta a conduta médica para que nenhum direito seja sacrificado por completo. A transfusão compulsória, quando indispensável e proporcional, não se configura como violação à liberdade religiosa, mas como expressão do dever de proteção estatal à vida, desde que limitada ao estritamente necessário à preservação do paciente.

Assim, o médico, diante de um caso de recusa transfusional, não atua em campo de arbitrariedade, mas dentro de um dever jurídico de proteção, fundado na dignidade da pessoa humana e temperado pela razoabilidade. O respeito à fé e à consciência do paciente é imperativo, mas o abandono terapêutico seria igualmente incompatível com o Estado Democrático de Direito, que reconhece a vida como bem jurídico primário. O equilíbrio entre esses valores exige, portanto, sensibilidade ética e prudência jurídica, características essenciais ao exercício da medicina humanizada.

A ANÁLISE JURÍDICA DA ADPF 618 E A COLISÃO ENTRE O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA

A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 618 (ADPF 618), visando a revogação de dispositivos legais e normativos que, segundo sua argumentação, violariam o direito fundamental à liberdade religiosa.

O pedido inclui: o artigo 146, §3º, inciso I, do Código Penal; o item 2 do parecer Proc. CFM n.21/1980, adotado como anexo da Resolução CFM n.1.021/1980, do Conselho Federal de Medicina (CFM); os arts.22 e 31 da Resolução CFM nº.

2.217/2018 (Código de Ética Médica) e o art. 3º da Resolução CREMERJ n. 136/1999, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ).

Embora ainda pendente de julgamento, a ADPF 618 já provoca intensas reflexões jurídicas e morais sobre o papel do Estado em situações de colisão entre direitos fundamentais. De um lado, encontra-se o dever estatal de garantir a vida como valor fonte da Constituição; de outro, a autonomia individual e a liberdade de crença, igualmente reconhecidas pela ordem constitucional como expressões da dignidade humana. Essa tensão revela, mais do que um conflito normativo, um dilema ético constitucional sobre os limites da intervenção estatal e o alcance da liberdade individual.

Em minha leitura, o ponto central da controvérsia não está propriamente em definir “qual direito deve prevalecer”, mas em compreender como o Estado deve agir diante da pluralidade moral que o constitui. A recusa transfusional, ainda que pareça contrária ao instinto de autopreservação, nasce de convicções espirituais profundas, que para os fiéis não representam uma escolha arbitrária, mas um imperativo de fé. Negar validade a essa manifestação equivaleria a reduzir a dignidade humana a uma dimensão meramente biológica, desconsiderando sua expressão moral e espiritual.

Por outro lado, a omissão do Estado diante de uma morte evitável também violaria o dever constitucional de proteção à vida. Como ensina Luís Roberto Barroso (2010), a dignidade humana não é apenas um direito, mas também um dever de respeito mútuo, que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade de preservar as condições mínimas de existência. Nesse sentido, o Estado não pode ser indiferente ao sofrimento ou à morte quando dispõe de meios para evitá-los, sob pena de abdicar de sua própria razão de ser.

A solução, portanto, não está na supremacia de um princípio sobre o outro, mas na ponderação concreta dos valores constitucionais envolvidos. Seguindo a teoria da proporcionalidade de Robert Alexy (2008), deve-se buscar a máxima realização possível de cada direito, com sacrifício mínimo e justificado. Em casos de risco iminente de morte, em que não há alternativas terapêuticas viáveis, a intervenção médica pode ser legitimada como medida proporcional e necessária à preservação da vida.

Contudo, nos casos em que existam tratamentos alternativos eficazes, a recusa do paciente deve ser respeitada, pois o exercício da fé não se confunde com desprezo à vida, mas com uma concepção distinta de sua continuidade espiritual. Essa compreensão dialoga com a hermenêutica de Canotilho (2003), segundo a qual a interpretação constitucional deve buscar a unidade e a harmonia do sistema, evitando soluções excludentes e promovendo o equilíbrio entre a proteção estatal e a autonomia pessoal.

Em última análise, a ADPF 618 convida a sociedade e o Poder Judiciário a refletirem sobre a maturidade do constitucionalismo brasileiro diante de conflitos morais complexos. O desafio não é apenas jurídico, mas também civilizatório: reconhecer que a vida, enquanto valor supremo, não pode ser dissociada da

liberdade de consciência que a orienta. Assim, qualquer decisão futura do Supremo Tribunal Federal deve se pautar pela prudência hermenêutica e pela sensibilidade humana, assegurando que o Estado proteja a vida sem violentar a fé, e que respeite a fé sem abandonar a vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o conflito entre o direito à vida e a liberdade religiosa no contexto da recusa de transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová, à luz da hermenêutica constitucional e dos princípios da ponderação, da proporcionalidade e da concordância prática. A pesquisa demonstrou que tais direitos, embora dotados de igual hierarquia constitucional, não são absolutos, exigindo do intérprete e do aplicador do direito uma postura prudente e equilibrada diante de cada situação concreta.

Verificou-se que a resolução desse tipo de colisão demanda mais do que uma aplicação mecânica de normas jurídicas. Exige sensibilidade ética, argumentação racional e compromisso com a dignidade da pessoa humana como valor fonte do ordenamento. A ponderação, conforme sustentam Alexy e Barroso, não é instrumento de relativização, mas de concretização dos direitos fundamentais dentro dos limites do possível, permitindo que ambos coexistam sem anulação recíproca.

A análise da ADPF 618 revelou que o desafio do constitucionalismo contemporâneo não está em eleger um direito “vencedor”, mas em compatibilizar princípios em tensão. O direito à vida, embora essencial, não se realiza plenamente sem o reconhecimento da liberdade de consciência que o orienta. Da mesma forma, a liberdade religiosa não pode servir de justificativa para o abandono terapêutico em casos de risco iminente de morte.

Dessa forma, conclui-se que o Estado e os profissionais de saúde devem atuar sob o prisma da proporcionalidade e da dignidade humana, assegurando o respeito às convicções pessoais do paciente, sem se omitir diante da necessidade de preservar a vida. A recusa transfusional deve ser compreendida como manifestação legítima de fé, mas a proteção da vida permanece como dever jurídico e ético do Estado.

Em síntese, o conflito entre vida e liberdade religiosa não se resolve por supremacia, mas por equilíbrio. O verdadeiro sentido da Constituição de 1988 está em garantir que a vida humana, em suas dimensões física, moral e espiritual, seja respeitada em toda a sua complexidade. Esse é o papel do intérprete constitucional: harmonizar princípios, proteger a dignidade e promover a coexistência pacífica entre fé, ciência e Direito.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. **Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas**. São Paulo: Sociedade Torre de Vigia, 2015 (para as citações de Gênesis 9:4, Levítico 17:10-14 e Atos 15:28-29).

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999. Reimpressão, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Apelação Civil: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Direito à vida. Transfusão de sangue. Testemunhas de Jeová. Legitimidade passiva da União. Liberdade de crença religiosa e direito à vida. Impossibilidade de recusa de tratamento médico quando há risco de vida de menor. Vontade dos pais substituída pela manifestação judicial. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1230141>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n. 268.459-SP (2013/0106116-5). Liberdade religiosa. Âmbito de exercício. Bioética e biodireito: princípio da autonomia. Relevância do consentimento atinente à situação de risco de vida de adolescente. Dever médico de intervenção. Atipicidade da conduta. Reconhecimento. Ordem concedida de ofício. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38540079&tipo=5&nreg=201301061165&-SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141028&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 618). Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público/Garantias Constitucionais. Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público/Serviços/Saúde/Tratamento Médico-Hospitalar. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5769402>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CLÉVE, Clemerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. **Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15706-15701-1-pb.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Código de Ética Médica**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução n. 1.805, de 9 de novembro de 2006**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 nov. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 4. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Método, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro**, n. 4, p. 44, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. **Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusões de sangue?** Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 618 (ADPF 618)**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5769402>. Acesso em: 3 nov. 2025.

WANDERLEI, Maria Cauhi. **Autonomia da vontade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 3 nov. 2025.